



Fls nº 13  
✓  
Rubrica

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

## JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da **Justificativa** e autorizo.

ITABAIANA/SE, 25 / 05 /2022.

  
**ADAILTON RESENDE SOUSA**  
**Prefeito Municipal.**

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, visando a contratação de empresa seguradora para realizar as apólices de seguro dos veículos pertencentes a secretaria de Educação que compõem a frota de veículos desta Prefeitura, não contratado nos pregões 060/2021, 003/2022, 010/2022 E 023/2022 conforme especificações técnicas constantes do Anexo I do Edital, mediante as considerações a seguir:

Insurge dos autos, que a presente avença deflui do fracasso dos pregões pretérito, qual seja, os pregões 060/2021, 003/2022, 010/2022 e 023/2022 com objeto verossimilhante ao presente, que restara fracassado e ante ao fato das condições ensejadoras da avença suso aludida continuarem incólumes, bem como ao agravamento de sua necessidade resta lúdimo o caráter impoluto do presente feito, pelos motivos a seguir arrogados:

É necessária a aquisição de apólices de seguro, para garantir maior segurança aos veículos e eventuais acidentes que possam ocorrer.

Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo de forma integral. Logo, é importante o fornecimento em sua totalidade necessário para suprir a demanda durante o decurso do tempo. O Seguro é um item indispensável ao transporte público, em especial o destinado a rede de Educação Infantil.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

O município possui uma série de veículos que circulam em prol dos interesses deste. Ocorre que acidentes de maior e menor proporção são reativamente comuns, bem **como falhas nos veículos. Esses incidentes são comuns a qualquer pessoa que utilize carros.**

Cada acidente e incidente com os veículos geram custos para a Administração, especialmente porque não raras vezes envolve outros veículos e terceiros.

Não é razoável que o município não utilize ou possua veículos, a fim de evitar custos com eventuais acidentes. Também não é razoável deixar esses veículos descobertos de qualquer seguro.

A alternativa mais prudente e econômica é a contratação de apólices de seguros que cubram sinistros mais comuns.

Nessa acepção, reputamos que a pretensão desta secretaria pela aquisição das apólices é estritamente legal e, não obstante, ao revés, a não aquisição desses ocasionaria efeitos deletérios para esta urbe, vide que é determinação legal que este ente federativo o tenho, tal alvitre é velado pela interpretação culminada da Lei Federal Nº 10.880, de 9 de junho de 2004 e do guia de transporte escolar exarado pelo ministério da educação, ei-los:

“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios observadas as disposições desta Lei.”

O veículo deve possuir:

- Cintos de segurança em boas condições e para todos os passageiros.
- Uma grade separando os alunos da parte onde fica o motor.
- **Seguro contra acidentes.**
- Para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso.
- Registrador de velocidade (tacógrafo), que é um aparelho instalado no painel do veículo que vai registrando a velocidade e as paradas do veículo em um disco de papel. Os discos devem ser trocados todos os dias e guardados pelo período de seis meses, porque serão exibidos ao Detran por ocasião da vistoria especial.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

---

- Apresentação diferenciada, com pintura de faixa horizontal na cor amarela nas laterais e traseira, contendo a palavra Escolar na cor preta.

Ainda, indigitamos que a competência desta emérita secretaria pela oferta do transporte escolar também se encontra insculpida em lei municipal, com espeque no mormente no Inc. XXII do Art. 61 da Lei complementar N° 09 de 25 de novembro de 2009, *in verbis*:

“Art. 61 São atribuições da Secretaria de Educação:

[...]

XXII – planejar, orientar, coordenar e executar as ações relativas à assistência ao estudante da rede pública municipal de ensino no que concerne a sua suplementação alimentar, transporte e material didático;

[...]”

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”<sup>1</sup>

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações

---

<sup>1</sup> GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.



